LEI MUNICIPAL N° 161/94, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

CONDICIONA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO À NÃO DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO.

EU, JOSE ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Nos termos dos incisos XX e XXII do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Anápolis é condição de funcionamento das empresas o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao empregador é vedada:

I – condicionar a contratação de empregado a elemento que não seja relacionado com a função a ser exercida;

II – fazer exigência discriminatória quanto à aparência, raça, idade ou sexo, na contratação de empregado;

III – pagar salário inferior à mulher que exerça função igual à de homem, nos termos da lei trabalhista;

IV – dispensar ou discriminar mulher em decorrência de casamento, gravidez ou nascimento de filho;

V – exigir, no ato da admissão ou durante o contrato de trabalho, atestado de esterilidade ou gravidez;

VI – incentivar o aborto ilegal ou a esterilidade;

VII – exigir vantagem sexual em troca de benefícios ou garantia de direito trabalhista;

VIII – insinuar-se ou assediar colega de trabalho com a finalidade de gracejar ou alcançar vantagem sexual.

Parágrafo único – No ato da dispensa poderá ser exigido o atestado de gravidez, a ser realizado às expensas do empregador.

Art. 3º - Para efeito desta lei, o empregador é responsável pelos atos de seu preposto.

Art. 4º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 80 (oitenta) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

II – suspensão do funcionamento por 15 (quinze) dias;

III – afixação de placa, em local visível ao público, informando o motivo do fechamento do estabelecimento.

§ 1º - Em caso de reincidência, as penalidades previstas no incisos I e II deste artigo deverão ser aplicadas em triplo.

§ 2º - Os infratores contumazes terão a licença ou autorização cassadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - Após a aplicação da penalidade prevista nesta lei, e ficando evidente a prática do crime, o Poder Público denunciará o caso à Delegacia de Policia competente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

José Escobar Cavalcante
- PRESIDENTE -

Valter Gonçalves de Carvalho
- VICE-PRESIDENTE -

Mirian Garcia Sampaio
- 1ª SECRETÁRIA -

Ricardo Jorge Naben
- 2º SECRETÁRIO –

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR